



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juina

LEI N.º 605 / 2.001

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADA A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÁGUAS MORAES SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

Art.2.º - A garantia de renda mínima, instituída pelo Presidente da Republica Federativa do Brasil, através da Medida Provisória n.º 2.149, de 13 de fevereiro de 2001, constitui o instrumento de participação financeira da União.

§ 1º A participação da União compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º São beneficiárias, do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais), que possuam, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros das famílias compreendidas na faixa original.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

§ 4º Os valores, fixados neste artigo, poderão, a critério da União, serem reajustados, tudo em conformidade com o § 3º, do artigo 4º da Medida Provisória 2.140, que instituiu o Programa de Renda Mínima vinculado à educação.

§ 5º O pagamento da Bolsa-Escola às famílias está condicionado à frequência dos filhos às aulas, que será avaliada a cada três meses.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – firmar o termo de adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa Escola, junto ao Ministério da Educação;

II – fazer a seleção e cadastrar as famílias que irão participar do programa, que deverão enquadrar-se nos critérios instituídos no artigo 2º, desta Lei;

III – realizar o cálculo da renda familiar per capita, considerando, para tanto, os benefícios concedidos por programas federais, tais como previdência rural, seguro-desemprego, renda mínima a idosos e deficientes, bem como por programas estaduais e municipais de complementação de renda;

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem como a documentação comprobatória das informações deles constantes, deverão ser mantidos, pelo Município, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social.

§ 2º O Município poderá se valer de cadastros já existentes, em função de outros programas, tais como: Agentes Comunitários de Saúde e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Nestes casos, a comprovação de matrícula e frequência deverá ser exigida.

Art. 4º - As ações sócio-educativas são de competência do Município e tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O poder Executivo Municipal definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas, decorrentes do disposto no parágrafo anterior, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – Bolsa Escola, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente, autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município, em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – Bolsa Escola.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

§ 3º No uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo anterior, compete a Secretaria de Educação:

I – elaborar, através dos Diretores das escolas, relatório, em formulário próprio e no prazo previamente definido, da frequência de todos os alunos filhos e/ou dependentes das famílias beneficiárias;

II – discutir e definir alternativas para atrair e incentivar as crianças e adolescentes a se matricularem e permanecerem na escola.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Municipal n.º 228, de 23 de novembro 1990, sem prejuízo das funções originais, no exercício do controle social, compete:

I – acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente Lei;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa Escola;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º A participação no Conselho não gerará, aos seus membros, direito à remuneração;

§ 2º É assegurado ao Conselho o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-

MT, em 03 de Julho de 2.001.

.....
Dr. Ságuas Moraes Sousa
Prefeito Municipal